

PROJETO DE LEI Nº. 3077, DE 2008.

Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RAIMUNDO
GOMES DE MATOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. TALMIR

O Projeto de Lei nº. 3077, de 2008, pretende estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, integrada pelos três entes federativos, criando o CRAS e CREAS e estabelecendo outras normas em alteração à Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993.

O nobre relator da proposição, Deputado Raimundo Gomes de Matos, ofertou o relatório posicionando-se favoravelmente a algumas emendas rejeitando as demais. Posteriormente, apresenta o substitutivo.

O SUAS – Sistema Único de Assistência Social assim como o SUS – Sistema Único de Saúde vêm atender aos princípios constitucionais que consagram a saúde e a assistência social como direito do cidadão de dever do Estado.

Cumpra ao Estado prover a saúde e a assistência social no

país. Entretanto, o Estado, historicamente não dispõe de equipamentos públicos e capacidade operacional para atender a totalidade das demandas necessitando os eficientes serviços das entidades e organizações da sociedade civil.

São estas competentes instituições que são convidadas a cumprir como parceiras a função do Estado, nos sistemas únicos, antes apenas no SUS agora também no SUAS.

É imprescindível destacar que pela Constituição da República Federativa do Brasil foi garantido em cláusula pétreia, pelos incisos XVII e XVIII do art. 5º a plena liberdade de associação para fins lícitos, e vedação da interferência estatal no funcionamento destas associações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de **associações** e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

O Estado não pode obrigar as entidades e organizações de assistência social a integrarem o SUAS, pois estaria ferindo a matriz constitucional da plena liberdade de associação e interferindo no funcionamento das instituições, muitas delas centenárias.

Daí propomos seja acrescentado o parágrafo único ao art.3º do substitutivo:

Parágrafo único: É facultado a entidades e organizações de assistência social participar do SUAS, em caráter complementar.

Por outro lado, tanto o texto original como o substitutivo pretendem exigir que as entidades prestem serviços para o Estado gratuitamente, que arquem com todas as despesas de atendimento ao usuário e

sem qualquer subvenção ou financiamento do Estado.

A Carta Magna garante no seu art. 204 que as ações governamentais serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social além de outros recursos resultantes dos tributos.

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas **com recursos do orçamento da seguridade social**, previstos no art. 195, além de outras fontes,*

Ora, no SUS – Sistema Único de Saúde quando o cidadão é atendido pela entidade filantrópica o custo deste atendimento é suportado pelo Estado, pelo SUS.

Deve o Estado prover as condições indispensáveis SUAS, assim como o faz ao SUS .

A lei 8080 de 19 de setembro de 1990, relativa ao SUS – Sistema Único de Saúde, estabelece a participação da iniciativa privada em diversos dispositivos destacando que as ações serão financiadas com recursos públicos. No Capítulo II do Título III menciona nos seus artigos 24 e 26 convênios, contratos, critérios e valores para remuneração de serviços.

Exigir que as entidades e organizações de assistência social realizem serviços, os quais cumpre ao Estado realizar, sem que haja o financiamento público inviabilizará a sobrevivência das instituições, obrigando-as a fechar as portas. Milhões de usuários deixarão de ser atendidos e milhares de empregos serão fechados.

Acrescente-se que utilizar os bens das associações para realizar serviços do Estado, sem nenhuma remuneração, configura-se um verdadeiro confisco dos equipamentos da instituição, figura vedada pela Constituição Federal.

A responsabilidade de financiamento consoante o comando do Art. 204 da Carta Magna é do Estado, portanto, merece alteração o inciso IV do § 2º do art. 6º B, do substitutivo e do texto original do PL 3077/2008

para constar os pagamentos dos serviços da entidades privadas:

IV – atender, mediante convênio ou qualquer outro meio de financiamento público, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, respeitada sua capacidade de atendimento.

Da mesma forma, condicionar o acesso à certificação das entidades e organizações de assistência social mediante vinculação compulsória a rede socioassistencial, com a prestação de 100% de seus serviços exclusivamente ao SUAS, configura, novamente, clara interferência estatal em atividades de entidades de natureza privadas, inibindo sua autonomia, cultura e vocação.

Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6º do PL 3077/2008, com a seguinte redação;

Parágrafo 4º. A certificação de entidade de assistência social independe da prestação de seus serviços exclusivos ao SUAS.

Assim, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3077, de 2008, com as alterações e acréscimo apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DR. TALMIR

Deputado Federal PV/SP